



OFÍCIO Nº 36/2022/ CRBIO-06

Manaus, 25 de janeiro de 2022.

Ao Senhor,
Maurício Bezerra
Secretário de Saúde do Município de Belém
Av. Governador José Malcher, 2821, São Brás
CEP 66090-100 Belém. PA

Assunto: Atuação dos Biólogos na Área da Saúde.

Senhor Secretário,

1 **O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO**, Autarquia Federal inscrita nº CNPJ sob nº 07.934.511/0001-20, estabelecido na localizado na Av. Ephigênio Salles, 2300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato, representado por seu Presidente, **Sr. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, biólogo, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 707.576.662-72, podendo ser encontrado na Sede do Conselho, vem respeitosamente, cumprimentá-lo cordialmente, expor para em seguida requerer:

2 Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, nos termos da Legislação Pertinente, são Autarquias Federais encarregados precipuamente de fiscalizar o exercício profissional em sua área de atuação. Entretanto, também é prerrogativa dos Conselhos atuarem como substitutos processuais, seja na esfera administrativa ou judicial, na defesa do respeito aos direitos dos biólogos. Cumpre ainda salientar, que cabe, **privativamente, aos Conselhos Fiscalizadores delimitar as áreas e subáreas de atuação de seus profissionais fiscalizados.**

3 Nessa seara, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal de regência:

Art. 21. Compete à União:

[...]

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (destaque nosso)

4 Essa inspeção do trabalho é a razão de existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que por delegação legislativa do Ente Central, têm a incumbência de estabelecer mediante a edição de normas infralegais, os limites de atuação e as condições profissionais nos diversos campos do conhecimento humano de seus registrados, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso)

5 Assim, em consonância com os preceitos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar nas três grandes áreas da Biologia, a saber: **Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Biotecnologia e Produção**, bem como, também é permitido ao biólogo atuar noutras áreas afins à biologia ou subáreas de conhecimento do biólogo, sem prejuízo da atuação de outras profissões, igualmente habilitadas, **em razão da existência de área comum (sombreamento) entre as profissões do mesmo ramo do conhecimento humano**. Vejamos os permissivos legais:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;



II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

6 Observe-se, que a Lei outorga aos biólogos o direito de atuarem em todas as áreas específicas da biologia e outras a ela ligadas, inclusive a grande área biológica, **Saúde**, podendo para tanto, planejar, coordenar, supervisionar, elaborar e executar quaisquer tipos de atividades de campo, bem como, estudos, projetos ou pesquisa laboratoriais, tal permissão decorre da própria **Lei Maior da República Federativa do Brasil**, que em seu **art. 5º, inciso XIII**, elege o direito ao trabalho como verdadeiro direito fundamental, cujo o livre exercício profissional depende tão somente da qualificação técnica exigida na lei de regência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

7 **Infere-se que a Constituição Federal não reservou a nenhuma profissão o direito exclusivo de atuar em determinada área profissional, quando essa atividade for passível de ser exercida por multiprofissionais, bastando para tanto, que exista lei que permita e delimite o exercício da respectiva atividade.**

8 *In casu*, os limites de atuação do biólogo estão estabelecidos na **Lei Federal nº 6.684/1979**, complementados pelas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia, na forma do permissivo legal, expresso na precitada Lei, cujo teor, abaixo se transcreve:

Art. 10 Compete ao Conselho Federal:

[...]

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (destaque nosso)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;



9 Observe-se que, a Lei outorga aos biólogos, o direito a desenvolverem diversas atividades nas áreas e subáreas específicas da biologia e outras a ela ligada. Dentre as áreas de atuação do biólogo encontra-se a área da **SAÚDE**, consoante se extrai da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 227, de 18 de agosto de 2010**:

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

10 A mesma **RESOLUÇÃO supra** invocada, permite expressamente, a atuação do biólogo em diversas subáreas da grande área, **SAÚDE**, conforme abaixo se demonstra:

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético
Análises Citogenéticas
Análises Citopatológicas
Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.
Análises de Histocompatibilidade
Análises e Diagnósticos Biomoleculares
Análises Histopatológicas
Análises, Bioensaios e Testes em Animais
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões
[...]

11 Com efeito, extrai-se da Norma de Regência, a partir das áreas e subáreas de atuação dos Biólogos, **que aos biólogos está expresso de forma categórica a garantia fundamental de atuarem na Área da Saúde e suas subáreas.**

12 Cumpre salientar, que o **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** legitima e reconhece o biólogo como profissional apto e legalmente investido das prerrogativas de poder atuar na área da saúde, visto que, essa grande área do conhecimento humana comporta a multidisciplinaridade de profissões, conforme se extrai da **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE**



MARÇO DE 1997, do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, cujo preceito pertinente abaixo se colaciona:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

Considerando que a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;**
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

**II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde de-
ver ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério
do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.** (destaque nosso)

13 Observe-se do dispositivo acima em destaque, que cabe aos Conselhos das categorias profissionais editar as normas para a atuação de seus profissionais registrados, noutras palavras, são os Conselhos quem devem estabelecer os limites de atuação de seus profissionais no âmbito da área da saúde.

14 Cumpre salientar, que para o exercício de quaisquer das atividades acima destacadas, é pré-requisito essencial, que o currículo realizado pelo biólogo, permita o exercício da atividade, emitindo-se por consequência a **Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**,



documento que legitima o biólogo para o exercício profissional da atividade objeto da ART, conforme se infere da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 11, de 05 de julho de 2003**:

Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

15 Noutra seara, importa destacar que a Constituição Federal ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, o fez, condicionando o seu exercício ao respeito as regras que a lei estabelecer. A lei referida na Carta Maior não é somente a lei de uma ou outra profissão, mas todo o arcabouço jurídico que regulamenta as profissões, inclusive a Lei do Biólogo.

16 Portanto, a nenhum governo, órgão ou entidade fora outorgado poder de reservar o mercado de trabalho para determinada profissão e restringir o exercício profissional das demais profissões, sobretudo, quando a atividade a ser desenvolvida for multidisciplinar, isto é, puder ser realizada por diversos profissionais, como ocorre na área da saúde.

17 Por consequência, com fundamento nas normas legais alhures colacionadas, insculpidas na **Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo)**; **Resoluções CFBio nº 227, Resolução 218, do Conselho Nacional de Saúde, e, especialmente, o art. 5º, inciso XIII, da**



Constituição Federal/1988, este Conselho Regional de Biologia da 6ª Região, requisita à Vossa Senhoria, que nos certames públicos a serem realizados, seja respeitada a prerrogativa do biólogo poder atuar na área da saúde, especialmente, análises clínicas e bioquímica.

18 **Noutra seara, importa salientar, que a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, expedida por esse Conselho Regional de Biologia em favor de qualquer biólogo, garante a esse profissional, o direito de exercer a responsabilidade técnica na área nela especificada.**

19 Por fim, importa destacar, que a **RESERVA DE MERCADO**, a uma determinada profissão, quando outras também tem legitimidade e capacidade técnica concorrente para atuar na mesma área de conhecimento, **constitui flagrante ofensa** ao **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988**, sendo passível de responsabilidade na forma das Leis pertinentes.

20 Aguarda-se resposta.

Atenciosamente,

JOSE FELIPE DE SOUZA PINHEIRO

Presidente do Conselho Regional de Biologia- 6ª Região.

CRBio 0901807/06-D

Documentos anexados:

- Lei do 6684/1979 (Lei do Biólogo);
- Resolução CFBIO Nº 227/2010; e,
- Resolução CNS Nº 218/1997.